

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO — PROJETO DE LEI 508/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 03, de 03/03/2023), que *Altera as Leis nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, e nº 11.216, de 4 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e 13 (treze) Emendas foram apresentadas.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas 1 a 13 ao Projeto de Lei nº 508/2023, passo à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Substitutiva nº 1 dá nova redação ao art. 7º determinando que a lei só entrará em vigor após ser aprovada em Conferência Municipal de Política Urbana.

A Emenda nº 2 suprime o art. 1º do projeto de lei em apreço.

A Emenda nº 3 suprime o art. 6º do Projeto de Lei nº 508/2023.

A Emenda Aditiva nº 4 acrescenta o seguinte § 2º ao art. 21 da Lei 9.074/2005.

§ 2º — Nos casos em que a regularização disposta no caput deste artigo se der pelos instrumentos de TDC ou utilização de certificados de potencial adicional de construção - Cepacs, quando regulamentados em regime de OUC, o proprietário aportará 60% (sessenta por cento) do valor da operação ao Fundo Municipal de Habitação Popular —FMHP.

A Emenda nº 5 suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 508/2023.

A Emenda Aditiva nº 6 acrescenta a alínea “d” ao art. 13, II da Lei nº 11.216/2020. A alínea ‘d’ determina a variável por localização de 0,4 para empreendimentos não residenciais e mistos situados em centralidades definidas na Lei nº 11.181, de 2019,

dotados de fachada ativa e de área de fruição pública, conforme art. 36 da Lei nº 11.181, de 2019.

A Emenda nº 7 altera o art. 3º que altera a redação do art. 13, II, alínea 'a'. A Emenda altera a variável por localização para 0,4 para empreendimentos não residenciais e mistos situados em OP-3, dotados de fachada ativa e de área de fruição pública, conforme art. 36 da Lei nº 11.181, de 2019.

A Emenda Substitutiva nº8 altera a redação do art. 2º do projeto determinando que, em todo empreendimento realizado em Belo Horizonte, 40% (quarenta por cento) da diferença entre o CABas e o CAmáx ou o CAcent somente poderão ser adquiridos por meio da ODC, exceto nos casos já em andamento na Secretaria Municipal de Política Urbana — SMPU — em que o volume de TDC adquirido ultrapasse 60% (sessenta por cento) da diferença.

A Emenda Supressiva nº 9 suprime o parágrafo 1º do art. 4º do projeto de lei.

A Emenda nº 10 substitui, no art. 3º do Projeto, a redação do art. 13, II, alínea 'b'. A Emenda altera a variável por localização para 0,4 para empreendimentos residenciais situados em OP-3, dotados de medidas de resiliência e sustentabilidade definidas na Tabela 7.1 do Anexo XII da Lei nº 11.181/2019, ou de cumprimento integral da Taxa de Permeabilidade no afastamento frontal.

A Emenda Aditiva nº 11 acrescenta, no art. 3º do projeto, a alínea 'e' ao art. 13, II da Lei nº 11.216/2020. A alínea 'e' determina a variável por localização de 0,4 para empreendimentos residenciais situados em centralidades definidas na Lei nº 11.181/2019, dotados de medidas de resiliência e sustentabilidade definidas na Tabela 7.1 do Anexo XII da Lei nº 11.181/2019, ou de cumprimento integral da Taxa de Permeabilidade no afastamento frontal.

A Emenda Substitutiva nº 12 dá nova redação ao § 8º do art. 14, a ser alterado pelo art. 4º do projeto em tela, definindo que o saldo devedor de ODC fica sujeito à correção monetária com base na taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo.

A Emenda Substitutiva nº 13 dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei. A Emenda mantém a redação do caput, renumera o parágrafo único e acrescenta o § 2º, que determina que na aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicado o disposto no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 11.181/2019.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se as Emendas em apreço foram construídas em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que as Emendas 1 a 13 ao Projeto de Lei nº 508/2023 encontram-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, incisos I e VIII da Constituição da República. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ainda, as Emendas 1 a 13 ao Projeto de Lei 508/2023 estão de acordo ao art. 170, V, e 171, inciso I da Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

(...)

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Cumpra ainda destacar, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que define a inconstitucionalidade de emendas parlamentares apenas quando estas aumentam despesas e fogem ao tema do Projeto.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, "DJ" 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, "DJ" 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III. - R.E. não conhecido. (RE 191191, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 20-02-1998 PP-00046 EMENT VOL-01899-04 PP-00691) grifo nosso.

Destarte, não se observa vício formal que impeça o prosseguimento das Emenda 1 a 13 ao Projeto de Lei nº 508/2023. Não se ventila, ainda, inconstitucionalidade material capaz de obstar as proposições em comento.

Por tudo exposto, as emendas 1 a 13 ao Projeto de Lei nº 508/2023 afiguram-se adequadas ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelos autores.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância das proposições legislativas em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade das proposições com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante às emendas 1 a 13 ao Projeto de Lei nº 508/2023, não se evidencia contradições destas proposições com as demais legislações infraconstitucionais.

Desta forma, manifesto pela legalidade das emendas 1 a 13 ao Projeto de Lei nº 508/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento das emendas 1 a 13 ao Projeto de Lei nº 508/2023, haja vista estarem em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade das emendas 1 a 13 ao Projeto de Lei nº 508/2023.

Belo Horizonte, 31 de março de 2023

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla vS,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.04.03 17:18:30 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Chaves</i>
Em	<i>04 / 09 / 2023</i>
<i>CP</i> Presidência da reunião	



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 03/04/2023 20:46:45 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer 2t PL 568-23 - altera lei política urbana.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 721e8032921ac63dd118210bb3e91a0144971d9d3b28491424b0b585debdfc9b
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 03/04/2023 20:18:30 UTC
Status dos atributos Aprovados

- ▶ Informações do assinante
- ▶ Caminho de certificação
- ▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
 Em 41/41/23
UR-685
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro